OS NOVOS RUMOS DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL: UM LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS NÃOHUMANOS FIGURAREM NO POLO ATIVO DE PROCESSOS JUDICIAIS

THE NEW DIRECTIONS OF ANIMAL LAW IN BRAZIL: A JURISPRUDENTIAL SURVEY ON THE POSSIBILITY OF NON-HUMAN ANIMALS BEING IN THE ACTIVE CENTER OF JUDICIAL PROCEEDINGS

Resumo: O presente estudo buscou analisar o direito animal no Brasil desde as suas concepções ético-filosóficas até o atual tratamento legislativo dos animais não-humanos, que culminaram na atual controvérsia social, legislativa e jurídica acerca da admissibilidade dos animais figurarem no polo ativo das demandas judiciais. Para tanto, realizou-se uma pesquisa doutrinária e com artigos relacionados ao tema, assim como pesquisa legislativa acerca da proteção jurídica dos animais. Ainda, o posicionamento dos Tribunais brasileiros foi verificado a partir do levantamento de jurisprudências acerca do reconhecimento da possibilidade de os animais não-humanos figurarem no polo ativo de processos judiciais. Desse modo, buscou-se responder ao questionamento cerne do estudo: os animais podem ser parte nos processos judiciais?

Palavras-chave: Direito dos animais; capacidade processual; senciência; ética;

Abstract: The present study will seek to analyze animal law in Brazil from its ethical-philosophical conceptions to the current legislative treatment of non-human animals, which culminated in the current social, legislative and legal controversy about the admissibility of animals to appear in the active pole of lawsuits. Therefore, doctrinal research will be carried out with articles related to the subject, as well as legislative research on the legal protection of animals. In addition, the positioning of the Brazilian Courts will be verified based on the survey of jurisprudence regarding the recognition of the possibility of non-human animals appearing in the active pole of legal proceedings. Thus, the present study seeks to answer the following question: can animals be part of legal proceedings?

Keywords: Animals rights; procedural capacity; sentience; ethic;

1. INTRODUÇÃO

A relação entre os humanos e os animais não é recente, acredita-se que remonta do período neolítico e, assim como a relação dos humanos com a natureza, ela esteve fundamentada na exploração. Os animais sempre serviram as necessidades humanas, sejam elas alimentares, de vestuário, de pesquisas científicas, bem como "diversão" e as inúmeras formas que refletem a objetificação dos animais não-humanos.

Do mesmo modo, no campo jurídico o tratamento aos animais não poderia ser muito diferente de uma visão especista e que ainda os objetifica, haja vista o Direito refletir a sociedade, uma vez que oriundo dela e para ela. Nesse sentido, faz-se pertinente pontuar a

concepção essencialmente antropocêntrica ainda presente em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do art. 82 do Código Civil, o qual entende os animais como bens semoventes, portanto meros objetos sem direitos individuais.

O art. 225 da Constituição Federal, por sua vez, já expõe um dito antropocentrismo alargado, pois impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ainda, em seu parágrafo 1º, inciso VII, veda a submissão dos animais à crueldade, levando-nos à conclusão de que são sujeitos de direitos e possuem dignidade que deve ser respeitada, como bem pontuado pelo Ministro Luis Roberto Barroso na ADI 4983, na qual foi proibida a vaquejada.

Diante de tais controvérsias legislativas, jurídicas e sociais, é pertinente analisar a possibilidade de os animais figurarem no polo ativo de demandas judiciais, através do estudo bibliográfico, legislativo e de um levantamento jurisprudencial. Insta salientar, ainda, que as mudanças sociais e também legislativas, têm como cerne justamente tais discussões e controvérsias, sendo a partir desta base que se formam novos pensamentos, posições e, finalmente, legislações. Seus direitos são reconhecidos constitucionalmente, por qual razão devemos privá-los de ser parte nos processos judiciais?

Assim, o objetivo geral do presente estudo é averiguar a possibilidade de os animais não-humanos figurarem no polo ativo de processos judiciais. Para isso, a fim de responder a questão central do presente estudo, o trabalho foi estruturado em três capítulos.

No primeiro momento serão analisados os conceitos de ética, senciência e consciência animal em Peter Singer, trazendo um breve histórico da formação do entendimento dos animais não-humanos enquanto seres sencientes e as consequências disso, como bases do direito animal. Posteriormente, passa-se ao exame do Direito Animal positivado, essencialmente no âmbito nacional, a nível constitucional e infraconstitucional, e a proteção aos animais em seus diversos aspectos. A partir disso será estudado acerca da capacidade processual latu sensu e também a capacidade processual dos animais não-humanos e suas implicações.

Por fim, a partir de tais exames e superadas as questões ético-filosóficas, de Direito Animal e positivado, será feito um levantamento do atual posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca da possibilidade de os animais não-humanos figurarem no polo ativo de demandas judiciais.

2. A ÉTICA, SENCIÊNCIA E CONSCIÊNCIA ANIMAL: AS BASES ÉTICO-FILOSÓFICAS DO DIREITO ANIMAL

O Direito Animal possui como base pressupostos ético-filosóficos que vieram a dar um entendimento diverso da visão antropocêntrica a respeito da capacidade dos animais não-humanos. Historicamente a relação entre os humanos e os animais não-humanos sempre foi centrada na exploração, das formas mais diversas e cruéis, dos primeiros para com os segundos.

Conforme Débora Bueno Silva e Vicente de Paula Ataide Junior (2020, p. 160) alguns autores foram os expoentes na percepção sobre a senciência animal e, mais precisamente, a concepção de que os animais não sentiriam dor. Segundo os autores tal entendimento é atribuído equivocadamente a René Descartes (1596-1650). Em verdade, anteriormente a Descartes, o médico Gomez Pereira (1500-1558) já afirmava que os animais não-humanos não possuíam razão ou sensibilidade (LOURENÇO, 2008, p.186-187 *apud* Silva e Ataide Junior, 2020, p. 160), pensamento mantido por Anthony Le Grand (1629-1699), o qual afirmava que o gemido de um cão ao apanhar não seria prova do seu sofrimento (LE GRAND *apud* THOMAS, 1996, p. 40).

Tais visões nada mais eram do que o espelho social, filosófico e científico da época, as quais validaram toda e qualquer forma de exploração e subjugação dos animais não-humanos. Todavia, em 1776, Humphry Primatt (1735-1776) vai afirmar que a dor é uma só, independente de quem a sofre, humanos ou animais não-humanos, e tal sensação independe da existência de pensamento, razão ou linguagem (FELIPE, 2006, p. 217). Ainda, segundo Felipe (2006), o filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) vai retomar em sua obra "An introduction to the principles of morals and legislation" as teses elaboradas por Primatt, embora sem citá-lo, onde afirma que a ética não será refinada enquanto não for estendida, no que diz respeito ao princípio da igualdade na consideração moral, a todos os seres sensíveis.

Além disso, segundo Sônia T. Felipe (2006, p. 211), o filósofo Peter Singer também vai fundamentar um de seus principais argumentos na tese central de Primatt de que as diferenças físicas não importam à experiência da dor. Percebe-se, portanto, a influência de Primatt na obra de autores de suma importância ao Direito Animal.

Assim, a senciência dos animais não-humanos pode ser conceituada da seguinte forma:

Um ser senciente tem a capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações, como dor, fome e frio, além de emoções, como medo, estresse e frustração. (SILVA; ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 4)

Nesse sentido, começam os primeiros autores a afirmar que, os animais não-humanos sentem dor, ou seja, são sensíveis e sencientes, e tal percepção vem a ser significativa para a relação e tratamento entre seres humanos e animais não-humanos.

2.1 A ética em Peter Singer

A conclusão de que os animais não-humanos sentem dor vai ao encontro da filosofia ética animal, a qual passará a ser analisada a partir do estudo de Peter Singer em sua obra *Ética Prática*. Nela é possível perceber, como já exposto anteriormente, a influência dos filósofos Humphry Primatt e principalmente Jeremy Bentham.

Para Peter Singer a ética em nada tem a ver com proibições sexuais, ideais nobres e inaplicáveis, compreensível apenas no contexto religioso, tampouco é relativa ou subjetiva. Nesse sentido, sobre a ética e seus fundamentos, o autor os define da seguinte maneira:

A ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser universalmente aplicável. Como vimos, as circunstâncias alteram as causas. Significa, isto sim, que, ao emitirmos juízos éticos, extrapolamos as nossas preferências e aversões. De um ponto de vista ético, é irrelevante o fato de que sou eu o beneficiário de, digamos, uma distribuição mais eqüitativa da renda, e você o que perde com ela. A ética exige que extrapolemos o "eu" e o "você" e cheguemos à lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do espectador imparcial, ao observador ideal, ou qualquer outro nome que lhe demos. (SINGER, 2002, p. 19-20).

Esta perspectiva, portanto, expõe a universalidade da ética para o autor, de forma que os interesses particulares dos sujeitos ou grupos não possuem mais valor que os interesses de outra pessoa ou grupo. Dessa forma, pensar eticamente é expandir os interesses do "eu" aos interesses dos outros, pensando nas melhores alternativas para todos os afetados. Uma típica visão utilitarista, embora o autor afirme que divirja do utilitarismo clássico de Bentham, pois a busca de melhores alternativas aos afetados não estaria pautada no aumento do prazer e diminuição do sofrimento. Entretanto, faz a ressalva de que se "prazer" e "sofrimento" forem tidos em sentido amplo, a diferença do utilitarismo por si apresentado e o definido por Bentham não existirá.

Por conta disso é que se forma o entendimento do autor de que a partir do juízo ético a expansão dos interesses do "eu" para todos os afetados vai ser, na verdade, a consideração de interesses por si só e não os interesses de alguém ou um grupo. Isto, por sua vez, vai gerar o princípio da igual consideração dos interesses.

No entanto, Peter Singer (2002, p. 33) assevera que o princípio da igual consideração de interesses não implica em um tratamento igual, mas sim em considerar igualmente os interesses dos envolvidos, em busca de resultados igualitários, ainda que decorrente de um tratamento desigual. Para melhor explicar, o autor cria uma situação hipotética em que duas vítimas de um terremoto estão machucadas, uma com a perna esmagada e agonizando, enquanto

a outra está com apenas um ferimento na coxa, e se tem disponível apenas duas doses de morfina.

Nesse caso, um tratamento igual demandaria que cada pessoa ficasse com uma dose, mas tal escolha não seria suficiente para diminuir as diferenças entre elas e seu grau de sofrimento. A pessoa mais ferida ainda continuaria com dor enquanto a vítima com o ferimento mais leve não sentiria dor alguma. Dessa forma, em busca de um resultado igualitário, aplicar as duas doses de morfina a pessoa mais ferida resultaria em menos diferença no grau de dor entre as duas.

As deliberações que envolvem o princípio da igual consideração dos interesses devem, portanto, a nível moral, considerar os interesses de todos os envolvidos como tendo o mesmo peso, uma vez que o que se deve ser considerado é apenas o interesse, independentemente de a quem ele pertença ou qualquer outra característica que não a de simplesmente possuir interesse. Assim, o princípio "atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses" (SINGER, 2002, p. 31).

2.2 O princípio da igual consideração de interesses aplicado aos animais

Tendo em vista que o princípio da igual consideração de interesses vai fundamentar a igualdade entre todos os seres humanos, ou seja, considerar todos os interesses de maneira imparcial, Peter Singer (2002, p. 30-35) afirma que ele possui uma base moral sólida. Logo, também deve ser expandido às relações além da espécie humana, mais especificamente, aos animais não-humanos.

Segundo o autor, a expansão do princípio aos animais não-humanos é simples e se justifica pela natureza do mesmo: se a consideração dos interesses do outro independe das características que ele possui, logicamente ser de outra espécie não é motivo para que os seus interesses sejam desconsiderados ou que temos o direito de explorá-los.

Quanto a isso, Singer cita Bentham como um dos poucos autores a admitir a aplicação do princípio a outras espécies, onde o segundo menciona que um cavalo ou cão adulto são mais racionais e sociáveis do que um bebê de até um mês. Prosseguindo, Bentham conclui que "A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento" (BENTHAM, 1789, cap. 18, seção 1, nota, *apud* Singer, 2002, p.67). Nesse sentido, Singer (2002) afirma que a capacidade de sofrimento não é apenas uma característica, mas sim uma condição prévia para possuir interesses. À vista disso, em sua obra Libertação Animal, Peter Singer afirma que existindo sofrimento, independente da natureza do ser, o princípio da igualdade impõe que se leve em conta esse sofrimento. Conclui-se, então,

que a *senciência* é um critério para que se tenha interesse e, assim sendo, deverá ser respeitado. Nas palavras do autor:

Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. (SINGER, 2010, p. 14-15)

Uma vez que não existem motivos morais para desconsiderar o sofrimento dos animais não-humanos, ao fazê-lo estaríamos sendo especistas. O sofrimento humano é superior? Digno de maior consideração? Podemos pura e simplesmente subjugar os animais não-humanos e impô-los a tratamentos cruéis em nome dos interesses da nossa espécie? A resposta para estes questionamentos é não. A dor é subjetiva, individual, mas ela existe e em hipótese alguma deve ser desconsiderada.

No que diz respeito a dor, Singer aponta que

A dor é um estado da consciência, um "evento mental" e, como tal, não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituem os registros de atividade que um neurologista possa fazer quando observa a atividade cerebral resultante da dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos. (SINGER, 2010, p. 17)

Ainda assim, muitos sujeitos questionam os limites da dor dos animais não-humanos, ou até mesmo se eles sentem dor, utilizando-se para tanto de critérios excludentes e arbitrários que dão margem ao tratamento cruel, como tentar impor a necessidade de fala ou consciência à consideração da dor.

Como atualmente se sabe, os animais não-humanos são sencientes, ou seja, sentem dor. Esse reconhecimento é imprescindível não somente ao bem-estar dos animais não-humanos, mas também para o Direito Animal.

Conforme Singer (2010, p. 18-19), o ser humano e os animais não-humanos, principalmente os mamíferos e aves, possuem um sistema nervoso semelhante, bem como uma resposta à dor também semelhante. Assim, todas as sensações experienciadas e conhecidas pelos seres humanos quando expostos a dor, como a ocorrência de pulso acelerado, dilatação de pupilas, aumento e posterior queda da pressão sanguínea quando persiste a dor, também são experienciadas pelos animais não-humanos.

Desse modo, a par de tais semelhanças neurológicas e da externalização de sinais, como se afastar do estímulo que está causando sofrimento ou ganir, é possível concluir que os animais

não-humanos sentem dor. Ademais, por todo o exposto, pode-se afirmar que não existe justificativa filosófica ou científica que possibilite a negação de que os animais não-humanos sentem dor.

2.3 A consciência animal

Como anteriormente discutido, a senciência é a capacidade de sentir - dor, prazer, fome, medo - e ela vai estar relacionada à consciência, como se pretende demonstrar a seguir.

Teles (2016), ao analisar o estudo do neurocientista português António Damásio, define que a consciência humana é a associação de duas formas de consciência: a nuclear e a alargada. A consciência nuclear vai corresponder a uma "evidência psicológica que temos da nossa própria entidade face ao momento e situação presentes [...]" (Teles, 2016, p. 24), mais simples, enquanto a consciência alargada diz respeito à construção identitária e temporal dos indivíduos.

Além disso, em sua análise a partir da consideração da consciência nuclear, Teles conclui que animais não-humanos como peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos são capazes de formar experiências psicológicas conscientes e estas referem-se a objetos externos e internos.

Assim, de acordo com o autor, a consciência pode ser definida da seguinte maneira:

Mais do que a capacidade de formar experiências psicológicas acerca dos dados sensoriais colhidos do exterior e do estado interno do organismo, a consciência inclui sempre a autoconsciência do organismo como sendo ele próprio o indivíduo que tem as experiências psicológicas dos objetos externos ou internos que o afetam. Ou seja, a consciência é autoconsciência. (TELES, 2016, p. 26)

Outrossim, conforme Pedrazzani *et al*, 2007b, p. 24 *apud* Silva e Ataide Junior, 2020, p. 183, a consciência vai ser o que o "animal não-humano percebe num dado momento a respeito de sua situação imediata, a partir das imagens ou representações de objetos e eventos".

A respeito da consciência, é necessário, ainda, referir o disposto pela *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* do ano de 2012, a qual reuniu um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos para discutirem acerca da neurobiologia da experiência consciente. Na conferência, chegou-se à conclusão de que

[...] Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012, p.2 apud Ataide Junior, 2018, p. 62)

Outrossim, em 29 de março de 2019 em Toulon, na França, foi proclamada a Declaração de Toulon, concebida como uma resposta de universitários juristas para a Declaração de Cambridge (2012). Nela os pesquisadores concluíram que a incoerência e ausência de ação dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais tem que ter fim, buscando-se medidas que considerem a sensibilidade e inteligência dos animais não-humanos.

À vista disso, foi declarado que os animais devem ser considerados tal qual as pessoas e não como coisas, reconhecendo, consequentemente, a qualidade de pessoas dos mesmos em seu sentido jurídico. Ainda, declarou-se que os animais não-humanos precisam ser reconhecidos como pessoas físicas não-humanas, tendo reconhecida a personalidade jurídica do animal, única via satisfatória para todos.

Dessa forma, indo ao encontro do já referido por Singer (2010), a partir das semelhanças entre o sistema nervoso dos seres humanos e dos animais não-humanos, bem como do exposto supra, é possível inferir que os animais não-humanos são sencientes, sentem dor, frio, medo, entre outras sensações, e muito provavelmente estão conscientes delas, sendo sujeitos de direitos.

3. O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No capítulo anterior discorreu-se acerca das questões filosóficas e científicas que envolvem a ética, a senciência e a consciência em animais não-humanos. Superadas tais questões, passa-se a discorrer sobre o Direito Animal positivado, a partir dos conceitos supra, que foram norteadores da mudança a respeito do reconhecimento e valorização dos animais não-humanos e sua relação com os seres humanos.

Nas palavras de Vicente de Paula Ataide Junior, o Direito Animal positivo se trata do "conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica." (2018, p. 50).

Têm-se que a primeira norma brasileira a estabelecer a proteção aos animais nãohumanos foi o Decreto 16.590/1924, o qual regulamentava as casas de diversões públicas e proibia práticas que viessem a causar sofrimento aos animais, como por exemplo brigas de galo e canários (LEVAI, 2004, *apud* Ataide Junior; Brizola, 2020, p. 64). Todavia, importante salientar que foi apenas com o Decreto 24.645/1934 que se teve uma norma que ampliou a proteção jurídica a todos os animais. Veja-se o art. 1°, do Decreto, *in verbis*: "Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado". Ainda, em seu art. 3°, caracterizou diversas práticas consideradas crime de maus-tratos, bem como trouxe previsão de responsabilização pelas práticas no âmbito civil e penal (art. 2°, *caput*).

Muito se questiona a respeito da vigência do Decreto 24.645/1934, que teria sido revogado pelo Decreto 11/1991, no entanto, o primeiro não foi editado como decreto regulamentar, mas sim como uma lei ordinária, como bem pontuam Gordilho e Ataide Junior (2020).

Enquanto um decreto não tem natureza jurídica de lei, o Decreto 24.645/1934 foi editado durante o Governo Provisório (1930-1934), período em que o Presidente da República pôde exercer as funções do Poder Executivo e Legislativo provisoriamente, enquanto não eleita uma Assembléia Constituinte, nos termos do art. 1º do Decreto 19.398/1930. A vista disso, atualmente a nomenclatura correta do Decreto 24.645/1934 seria de Decreto-Lei, levando-se em conta a natureza do ato.

Nesse sentido, pela natureza de lei do Decreto 24.645/1934, ele somente poderá ser revogado ou modificado por outra lei, em atenção ao Princípio da Continuidade das Leis, impossibilitando que sua revogação se dê por atos do Poder Executivo ou decisão judicial.

Outrossim, o Decreto 24.645/1934 continua sendo utilizado na fundamentação de decisões do STF, STJ e Tribunais de Justiça, a exemplo da ADIn 1.856-6/RJ, que declarou inconstitucional a Lei 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, a qual buscava regulamentar a rinha de galos, fundamentando que as rinhas de galo eram uma prática que tratava os animais com crueldade, indo de encontro com o art. 3°, inciso XXIX do Decreto.

No mesmo sentido, no ano de 2009, no julgamento do REsp 1115916/MG, o Decreto 24.645 foi novamente utilizado em fundamentação. O recurso especial foi interposto pelo Município de Belo Horizonte, alegando que o acórdão estadual contrariou uma série de disposições legais, como o dever discricionário do administrador público, de modo que se poderia utilizar gás asfixiante no centro de controle de zoonose para abater animais apreendidos.

Conforme o Min. Humberto Martins em suas razões, *in verbis*: "[...] No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998". Assim, ainda que se possa ter liberdade de escolha de métodos, é vedada a utilização de métodos cruéis e de maus-tratos aos animais.

Do mesmo modo, em recente julgamento de Recurso de Agravo de Instrumento (Autos nº 0059204-56.2020.8.16.0000) o Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também fundamentou sua decisão no referido Decreto. Assim, não restam dúvidas no que diz respeito à vigência, ainda que parcial, do Decreto 24.645/1934.

Além disso, com o advento do Decreto 3.688/1941, conhecido como "Lei das Contravenções Penais", manteve-se a proibição a crueldade e aos maus-tratos a animais não-humanos, bem como a submissão destes a trabalho excessivo, cuja pena é de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa de cem a quinhentos reais, nos termos do Art. 64, *caput*, do decreto.

Outrossim, no ano de 1998 foi promulgada a Lei 9.605/1998, conhecida como "Lei dos Crimes Ambientais", a qual em seu art. 32 prevê sanção penal a quem "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", cuja pena prevista é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ainda, menciona-se a Lei 7.653/1988, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção À Fauna), tornando inafiançáveis os crimes praticados contra os animais silvestres, conforme disposto pelo art. 34: "Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.".

Por fim, não se pode deixar de mencionar o grande ganho ao Direito dos Animais com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir dela foi positivada a proibição da crueldade, em seu art. 225, §1°, VII, o qual evidentemente serviu de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente, no Direito Animal e Direito Ambiental.

3.1 A capacidade processual latu sensu

Muito embora não se tenha dúvidas quanto à proteção constitucional aos animais nãohumanos ao vedar a crueldade, afastando o status de "coisa" destes, no plano infraconstitucional, dogmático e jurídico a questão acerca da capacidade dos mesmos ainda é controversa.

A capacidade processual adotada pelo Direito Processual Civil brasileiro é formada por três pressupostos, a saber, a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória.

A primeira delas, a *capacidade de ser parte*, será entendida a partir da compreensão da personalidade jurídica, ou seja, em regra, aplica-se àqueles que são sujeitos de direito e obrigações – pessoas naturais e jurídicas – nos termos dos arts. 1º e 40 do Código Civil.

À vista disso, a capacidade de ser parte também vai estar relacionada à capacidade de direito, começando com a aquisição da personalidade jurídica que, conforme art. 2º do Código Civil, terá início no nascimento com vida, ressalvado, ainda, os direitos do nascituro desde a sua concepção. Portanto, dirá respeito ao sujeito apto a exercer por si só os atos da vida civil, possuindo capacidade de integrar a relação jurídica processual ativa ou passivamente.

Passando a *capacidade de estar em juízo ou capacidade processual*, conforme Donizetti (2020), refere-se a aptidão para que se pratiquem os atos processuais sem assistência ou representação.

Assim, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo".

Todavia, nem todo sujeito que detêm capacidade de ser parte/personalidade jurídica possuirá capacidade processual. De acordo com o art. 3º do Código Civil, será absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e viciados em tóxico, e os que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, nos termos do art. 4º do CC/2002.

Tratando-se de sujeito absolutamente incapaz, a sua capacidade processual será suprida por meio do instituto jurídico da representação, enquanto a do relativamente incapaz através da assistência.

Por último, a *capacidade postulatória* diz respeito a aptidão técnica especial do sujeito para que pratique os atos postulatórios e estes tenham validade (Donizetti, 2020). É atribuída aos advogados e integrantes do Ministério Público. Além destes, a capacidade postulatória pode ser estendida a pessoas leigas quando conferida por lei, a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais, conforme art. 9º da Lei nº 9.099/1995, ou *habeas corpus*.

3.2 A capacidade processual dos animais não-humanos

Como se viu, a capacidade processual *latu sensu* exige a presença da *c*apacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória. Quando se fala na capacidade processual dos animais não-humanos é preciso superar a visão civilista que atribui aos animais não-humanos a condição de meras coisas.

Conforme Silvio de Salvo Venosa, "A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa" (2018, p. 110). Indo além, o autor atribui aos animais não-humanos a condição de meros objetos de direito, impossibilitados de serem sujeitos de direito e completa: "As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão só para sua finalidade social, no sentido protetivo." (2018, p.117)

Do mesmo modo é o entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ao não considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos: "Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos" (2021, p. 38).

A expansão dos conceitos de senciência e consciência aos animais não-humanos foi uma virada de chave no entendimento jurídico destes, uma vez que passaram a ser considerados enquanto sencientes e, por conseguinte, sujeitos de direitos que tem dignidade reconhecida, não devendo ser submetidos a tratamentos cruéis.

Nesse sentido, é necessário mencionar o disposto pela Declaração Universal do Direito dos Animais. No ano de 1978, a Declaração foi instituída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, representando no plano internacional a mudança na relação entre os seres humanos e os animais não-humanos.

Em seu art. 1°, proclamou a igualdade entre todos os animais, estes possuidores do direito à existência. Do mesmo modo, em outros dispositivos reconheceu o direito ao respeito aos animais (art. 2°), vedou a submissão destes a maus tratos e atos cruéis (art. 3°) e demais disposições acerca do respeito e coexistência entre humanos e animais não humanos.

Com a Constituição Federal de 1988 foi reconhecida e positivada a proibição da crueldade contra os animais. Nos termos do art. 225, parágrafo 1°, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:** [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda, segundo Ataide Junior, o dispositivo supra veio a reconhecer o "direito fundamental animal à existência digna" (2018, p.53).

O reconhecimento do direito fundamental animal à existência digna vai ao encontro de todas as mudanças no campo da ética, uma vez que tal dignidade vai ser proveniente do entendimento de que os animais não-humanos são sencientes e isto, por si só, já implicaria na conclusão de que eles são sujeitos de direitos, ao menos no viés ético-filosófico exposto por Singer.

À vista disso, o Decreto 24.645/1934 tem um papel significativo na tutela jurisdicional dos animais, pois confere expressamente aos animais não-humanos o status de sujeitos de direito e a consequente capacidade de ser parte.

Como nos casos dos relativamente incapazes, os animais não humanos serão assistidos em juízo. Assim, conforme art. 2º, §3º, *in verbis:* "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais"

Assim, muito embora o Código Civil tenha conferido aos animais o status de coisas ou bem semovente, nos termos do art. 82 do referido diploma legal, a questão já se encontra superada não só no campo filosófico, como no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, seja a nível constitucional como infraconstitucional, conforme entendimento do art. 225, parágrafo 1°, VII da Constituição Federal e art. 2°, §3° do Decreto 24.645/1934.

Nesse interim, oportuno mencionar o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, aprovado no ano de 2019 pelo Senado Federal, com revisão e emenda, o qual objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a "Lei dos Crimes Ambientais", reconhecendo que os animais não-humanos "possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa".

O Projeto de Lei retornou à Câmara dos Deputados e se encontra com a assessoria técnica da Câmara, mas o progresso em sua tramitação demonstra o avanço em busca da proteção jurídica dos animais, concedendo-lhes capacidade jurídica para que efetivamente deixem de ser tratados como coisas semoventes.

4. O POSICIONAMENTO JUDICIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS FIGURAREM NO POLO ATIVO DE DEMANDAS JUDICIAIS

Superadas as questões a respeito da capacidade jurídica dos animais não-humanos e a consequente possibilidade de figurarem no polo ativo de demandas judiciais, passa-se a

realização de uma pesquisa na jurisprudência brasileira a fim de verificar o atual posicionamento judicial dos nossos Tribunais.

O primeiro caso em que um animal não-humano foi entendido enquanto sujeito de direito e possuidor de capacidade de ser parte ocorreu no Habeas Corpus nº 833085-3/2005, conhecido como caso Suíça vs Gavazza.

Em setembro de 2005, o *habeas corpus* supra foi impetrado por membros do Ministério Público, associações protetoras dos animais, professores e estudantes de direito na 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, cuja paciente era uma chimpanzé fêmea chamada Suíça.

Sabe-se que o titular do direito no *habeas corpus* é o paciente, neste caso a chimpanzé Suíça, e o recebimento do *writ* reconheceu a possibilidade de um animal não-humano ser sujeito de direito. Ainda que no caso em questão o *habeas corpus* tenha sido extinto sem análise do mérito, por perda do objeto ou interesse processual, em razão do falecimento de Suíça antes da prolação da sentença, não restam dúvidas de que o mesmo foi uma verdadeira mudança jurídica a respeito do direito dos animais. A partir dele, o debate acerca do reconhecimento dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direito foi fomentado e é referência até os dias atuais.

Assim, ainda que não tenha sido analisado o mérito da ação, percebe-se que o tribunal entendeu como sujeito de direito, logo, capaz de ser parte no processo, a chimpanzé Suíça, ao aceitar o *writ*.

Mais recentemente, no ano de 2020, foi ajuizada uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que 23 gatos figuram como autores, representados por sua guardiã Camila de Jesus Dantas de Oliveira, em face da empresa Barcino Esteve Construções e Incorporações Ltda. e outros.

Em 22 de janeiro de 2020 a petição inicial foi recebida pelo Juiz de Direito Substituto Érico Rodrigues Vieira, da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, determinando a citação do réu para que, querendo, apresentasse sua defesa. Assim, reconheceu a qualidade de autores dos gatos, representados por sua guardiã, e o consequente reconhecimento destes enquanto sujeitos de direitos com capacidade de estar em juízo.

Todavia, em abril de 2020 o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, uma vez que, segundo o magistrado

O ordenamento jurídico brasileiro não permite que os animais assumam a posição de autores em uma demanda, ainda que através da representação, uma vez que não lhes confere expressamente personalidade jurídica, e, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto de existência da relação processual.

[...]

Portanto, como os gatos não são sujeitos de direitos, nem possuem personalidade jurídica, não podem ajuizar ação.

No entanto, os autores apresentaram recurso de apelação alegando, em suma, o cerceamento do direito de defesa, pois não foi oportunizado o direito à réplica, sendo o recurso conhecido e parcialmente acolhido, determinando o retorno dos autos à instância de origem. Vejamos o acórdão:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OFENSA A ANIMAIS NÃO HUMANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A RÉPLICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INVALIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. (TJBA - 2ª Câmara Cível - 8000905-50.2020.8.05.0001 - Cascavel - Rel. Des. Josevando Souza Andrade. Publicado em 13.10.2021)

Atualmente o processo está tramitando e, até que se tenha decisão ulterior à conclusão do presente estudo em sentido contrário, segue o reconhecimento tácito dos gatos enquanto sujeitos de direitos e com capacidade para estarem em juízo.

Por fim, o caso mais recente e emblemático, até então inédito na Justiça brasileira, diz respeito à Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada pelos cães Spike e Rambo, representados pela ONG Sou Amigo, no ano de 2020.

Os animais foram vítimas de maus-tratos, encontrados em condição de abandono e desnutridos, e pleiteiam a concessão de pensão mensal para sua manutenção e indenização por dano moral em decorrência dos maus tratos sofridos. Ainda, foi postulado pela ONG o ressarcimento de despesas e a guarda dos cães, conforme informações extraídas dos autos da Ação nº 0026252-58.2020.8.1 6.0021.

Inicialmente foi extinta a ação sem resolução de mérito em relação aos cães, tendo em vista sua suposta ausência de capacidade para ser parte, sendo recebida a petição inicial apenas em relação à ONG.

Em suma, a decisão foi fundamentada no sentido de que embora os animais sejam reconhecidos cientificamente enquanto seres dotados de consciência, no direito positivo brasileiro ainda ostentam o status de coisa. Ainda, discorreu-se acerca da revogação do Decreto nº 24.645/1934 pelo Decreto nº 11/91.

Assim, a magistrada entendeu que não era possível o reconhecimento de Rambo e Spike enquanto "sujeito de direitos não-humano", afastando ainda as legislações estaduais apontadas pelos autores, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante, em Recurso de Agravo de Instrumento, o colegiado da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão de origem, mantendo os cães no polo ativo da demanda como autores principais, representados pela ONG Sou Amigo como litisconsorte necessário.

Vejamos o acórdão em análise:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE OUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIANTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5°, XXXV, E 225, § 1°, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2°, §3°, DO DECRETO-LEI N° 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

Outrossim, conforme trecho extraído da decisão:

Forte nessas razões, e em observância ao disposto nos artigos 5°, XXXV, e 225, § 1°, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2°, §3°, do Decreto-Lei n° 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados. (grifou-se)

Assim, concluiu-se que os animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos subjetivos possuem capacidade de ser parte, em decorrência não somente do direito animal, como também do direito positivado, conforme previsto pelo art. 2°, § 3° do Decreto 24.645/1934 e pela Declaração de Toulon (2019), assim como os Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora saibamos que os animais não possuem uma capacidade de fato para exercer os seus direitos, privá-los de fazer valer o seu direito e considerá-los como coisas ou bens não é

o caminho adequado. Essa visão civilista já se encontra superada no ordenamento jurídico brasileiro, como se vê do disposto pelo art. 225, § 1°, VII, da Constituição da República de 1988 cumulado com o art. 2°, §3°, do Decreto-Lei n° 24.645/1934. Entende-se, dessa forma, que os animais não-humanos possuem capacidade processual, uma vez que já positivada.

Todavia, sem a devida atualização do Código Civil e Código de Processo Civil, ainda vemos inúmeras decisões fundamentadas exclusivamente neles e no entendimento de que somente podem ser sujeitos de direito os *seres humanos*, fazendo vista grossa principalmente às mudanças sociais e científicas da compreensão da situação jurídica dos animais nãohumanos, ainda que se tenha opção diversa e plenamente possível em nosso ordenamento, como já visto alhures.

As decisões acerca da capacidade processual dos animais não-humanos, bem como se são ou não sujeitos de direitos, ainda são em sua grande maioria negativas. Todavia, é de se reconhecer que cada vez mais tais questões são objeto de debate e estão sendo pauta nos Tribunais brasileiros, tendo em vista os ajuizamentos em que animais não-humanos figuram no polo passivo de tais demandas. Elas demonstram, mais uma vez, que o Direito não é estático, ele deve acompanhar e se adaptar às necessidades que nossa sociedade demanda.

A partir da decisão emanada pela 7ª Câmara Cível do TJPR, o prognóstico futuro se mostra bastante positivo, haja vista o reconhecimento de que os animais são sim sujeitos de direitos e, portanto, ostentam a capacidade de ser partes em demandas judiciais, pois possuem capacidade processual para tanto.

Assim, tem-se que um dos caminhos à superação de tal controvérsia é reconhecer que se faz necessário a adequação do direito brasileiro no que tange a forma exata que deverá ser prestada a tutela jurisdicional aos animais não-humanos, uma vez que possuem direitos fundamentais, são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, e por conseguinte sujeitos de direito, sem, no entanto, privá-los dos seus direitos, mudança essa que atualmente depende exclusivamente da discricionariedade dos magistrados brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505 Acesso em: 20 jul. 2022.

ATAIDE JUNIOR, V. de P.; BRIZOLA PAULA MENDES, T. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA "LEI ÁUREA" DOS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito**

Animal, Salvador, v. 15, n. 2, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i2.37731. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731. Acesso em: 20 jul. 2022.

BALMOND, L. .; REGAD, C.; RIOT, C. Declaração de Toulon. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v16i3.48055. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055>. Acesso em: 18 set. 2022. BRASIL. **Lei nº 10.406**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de Julho de 1934. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11**, de 18 de Janeiro de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1990-

1994/D0011.htm#:~:text=DECRETO%20No%2011%2C%20DE%2018%20DE%20JANEIR O%20DE%201991.&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20do,vista%20o%20d isposto%20nos%20arts> Acesso em: 21 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.105**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688/1941.** Lei de Contravenção Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm >. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.653**, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17653.htm#:~:text=L7653&text=LEI%20N%C2%BA%207.653%2C%20DE%2012,fauna%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.197,** de 3 de outubro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099,** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL, Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm Acesso em: 21 set. 2022.

DE LA CRUZ FAXINA, Mariana; NASCIMENTO, Vinicius Silva; JUNIOR, Vicente de Paula Ataide. O direito dos animais figurarem no polo ativo de demandas judiciais. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 4, n. 2, p. 142-158, 2021. Disponível em: https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/982/775 Acesso em: 14 dez. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed.São Paulo: Atlas, 2020.

FELIPE, Sônia Teresinha. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, jan./dez. 2006. Disponível em:

 Acesso em: 31 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**.19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GORDILHO, H. J. de S.; ATAIDE JUNIOR, V. de P. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. e42733, 2020. DOI: 10.5902/1981369442733. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733 Acesso em: 18 maio 2022.

GORDILHO, H. S. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Anima**l, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10258. Disponível em:

https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258>. Acesso em: 18 maio 2022. MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. Ética, igualdade e defesa dos animais em Peter Singer. **Revista Instante**, v.2, n.1, p.22-41, 2019. Disponível em:

https://revista.uepb.edu.br/revistainstante/article/download/207/143/725 Acesso em: 9 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=7722029&ts=1640111344394&disposition=inline> Acesso em: 17 nov. 2022.

SILVA, Débora Bueno; JUNIOR, Vicente de Paula Ataide. **Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal.** Revista Brasileira de Direito e Justiça, v. 4, n. 1, p. 155-203, 2020. Disponível em: https://revistas2.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534 Acesso em: 18 maio. 2022.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Biblioteca Universal).

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

STF, Pleno, **ADI 4983/CE**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874 Acesso em: 15 dez. 2021.

STF, Plenário, **ADIn 1.856-6**, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 03/09/1998, p. em 22/09/2000. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302 Acesso em: 16 mai. 2022.

STJ, **REsp 1115916 MG 2009/0005385-2**, Relator: Ministro Humberto Martins, D.J.: 01/09/2009, T2 - Segunda Turma, DJe: 18/09/2009). Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/inteiro-teor-12170435 Acesso em: 17 mai. 2022.

TELES, Manuel. No encalço da consciência animal: o problema epistemológico, a neurobiologia de Damásio e o comportamento animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 15-45, jan./abr. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16499> Acesso em: 10 set. 2022.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800).** Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TJBA, 5^a Vara Cível e Comercial de Salvador. **Autos nº 8000905-50.2020.8.05.0001**. Disponível em:

https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/lis tView.seam?ca=5e5f91bd0767c43493835b265e1289fb3fdc74c060b601ba> Acesso em: 03 set. 2022

TJPR, 7^a Câmara Cível, **0059204-56.2020.8.16.0000**, Cascavel, Rel.: Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. J. 14.09.2021. Disponível em:

 Acesso em: 17 mai. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. ONU. Bruxelas/Bélgica. 27 de jan. de 1978. Disponível em:

https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> Acesso em: 10 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.